



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PSF-SERRA TALHADA (EM ESTRUTURAÇÃO)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DESTA JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**

Autos virtuais

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal, vem, por seus Procuradores que esta subscrevem - *ex lege*, com fulcro no art. 335 do Código de Processo Civil, juntar sua **CONTESTAÇÃO** aos autos da presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

I – DO PEDIDO DA PARTE AUTORA

A parte autora requer, mediante a presente ação, **Salário-Maternidade, como segurada especial.**

O requerimento administrativo efetuado em foi indeferido tendo em vista não comprovação da atividade rural em regime de economia familiar nos 10 meses anteriores ao fato gerador do benefício.

II – PRELIMINAR DE COISA JULGADA/LISTISPENDÊNCIA

Existindo idêntica ação **em curso**, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o INSS pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, V, CPC).

Também deve ser extinto sem resolução do mérito o processo se se tratar de reprodução de ação decidida por **decisão transitada em julgado** (art. 485, V, CPC).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PSF-SERRA TALHADA (EM ESTRUTURAÇÃO)

III – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O INSS requer que seja declarada a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

IV – DO MÉRITO

Requisitos para a concessão do benefício pleiteado nestes autos

Dois são os requisitos para a concessão da prestação em análise: (a) o parto, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção; e (b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, na condição de segurada especial, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 25, III, c/c art. 11 VII da Lei 8.213/91 e art. 93, § 2º do Decreto 3.048/99).

a) Fato gerador

Considera-se fato gerador do salário-maternidade, o parto, inclusive do natimorto, o aborto não criminoso, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção.

Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas (art. 93, §5º, do Decreto 3048/99).

b) Exercício de trabalho rural na condição segurada especial

Para fazer jus ao benefício pleiteado, a parte autora/recorrida, teria que comprovar que preencheu os requisitos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ou seja, **que efetivamente exerceu atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao parto (art. 25, III, c/c art. 11 VII da Lei 8.213/91 e art. 93, § 2º do Decreto 3.048/99).**

A Lei dos Benefícios (Lei n.º 8.213/91), no seu inciso VII, artigo 11, conceitua,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PSF-SERRA TALHADA (EM ESTRUTURAÇÃO)

pormenorizadamente, o **segurado especial**:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

1. agropecuária em área de **até 4 (quatro) módulos fiscais**; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho **maior de 16 (dezesseis)** anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PSF-SERRA TALHADA (EM ESTRUTURAÇÃO)

Residência

Como primeiro requisito para ser segurado especial, o(a) trabalhador(a) deve residir no **imóvel rural** ou em **aglomerado** urbano ou rural próximo a ele.

Área não superior a 04 módulos fiscais

Além disso, na condição de **produtor agropecuário**, o(a) trabalhador(a) rural somente é segurado(a) especial se explorar a sua atividade **em área não superior a 04 módulos fiscais**.

Sem empregados permanentes

A lei proíbe também a utilização de empregados permanentes, sob pena de restar descaracterizada a qualidade de segurado especial pelo trabalhador que alegar (§1º do art. 11 da Lei 8.213/91)

Atividade rural como única fonte de renda

A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, § 9º, prescreve que o indivíduo, para ser considerado segurado especial, como regra, **não pode ter outra fonte de renda** que não seja a advinda da atividade rural praticada juntamente com a sua família, de modo que tal atividade seja, necessariamente, a única fonte de subsistência.

Por essa razão deixa de ser segurado especial quem exerce **atividade remunerada** por tempo superior a **120 (cento e vinte) dias**, corridos ou intercalados, no ano civil.

Também não é segurado especial aquele que recebe **pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão** cujo valor supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social (salário mínimo).

Igualmente, se o indivíduo desenvolver alguma **atividade artesanal ou artística**, a renda mensal obtida **não pode ser superior ao menor benefício de prestação continuada** da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PSF-SERRA TALHADA (EM ESTRUTURAÇÃO)

Previdência Social, sob pena de perda da qualidade de segurado especial.

Participação ativa nas atividades rurícolas

Para ser segurado especial, não é suficiente ser cônjuge/companheiro ou filho de alguém que possui essa qualidade.

Nos termos do § 6º do art. 11 da Lei 8.213/91 para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão **ter participação ativa nas atividades rurícolas** do grupo familiar.

Em regime de economia familiar, o trabalho dos membros da família deve ser **indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico** do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração (§1º do art. 11).

Maior de 16 anos

Destaca-se também que **não é possível o enquadramento de pessoa menor de 16 anos na condição de segurado especial**, conforme expressa previsão do § 6º do art. 11 da Lei 8.213/1991.

Início de prova material contemporâneo

De acordo com o § 3º, do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em **início de prova material**, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, representada pelo enunciado sumular nº 149: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Cumprir destacar que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, **o início de**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PSF-SERRA TALHADA (EM ESTRUTURAÇÃO)

prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar” (súmula 34 da TNU). Não sendo produzido início de prova material do labor rural da autora, no período referente à carência, não faz jus a parte autora ao salário maternidade.

Nesse sentido, “*em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade [da aposentadoria por idade], uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial*” (TNU - PEDILEF: 5040027120074058103 , Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 29/03/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012). **Documentos muito antigos, como a certidão de nascimento da própria gestante ou certidão de casamento dos pais dela** (avós da criança) **não têm aptidão para constituir razoável início de prova material** do labor rural de quem pretende obter o salário-maternidade.

Ademais, “*não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação*” (TRF-1 - AC: 496958320124019199 MG 0049695-83.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 02/04/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.540 de 25/04/2014).

V- CONCLUSÃO

No caso dos autos, o INSS entende que tais requisitos não foram preenchidos, razão pela qual requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos.

Protesta o réu pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a prova documental e o depoimento pessoal da parte autora.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PSF-SERRA TALHADA (EM ESTRUTURAÇÃO)

Serra Talhada - PE, 21 de fevereiro de 2017.

LUCAS PEREIRA VIEIRA
Procurador Federal

OBERDAN RABELO DE SANTANA
Procurador Federal

SÍLVIO MATTOSO OLIVEIRA
Procurador Federal

JOSÉ EDUARDO GALDINO
Procurador Federal